

Commissão de 21 de Julho
de 1821

Parecer da Commissão Especial

5

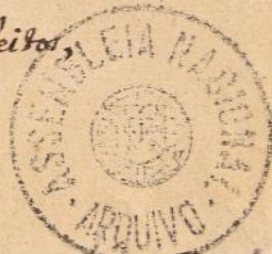
nomeada em 14 de Julho de 1821 para indagar os defeitos,

do *Leitor em Mde* e excessos existentes na Redacção do Diario das Cortes.

Agosto, em mandou obrigar

por *por quem am*

27,
cx 5



A Commissão Especial encarregada de examinar os defeitos e os excessos existentes na Redacção do Diario das Cortes, procurando entrar no systema da Redacção, administração, e venda do mesmo Diario, examinando as contas da sua receita e despesa, e indagando o numero, prestimo, e ordenador das pessoas empregadas neste ramo, não pôde deixar de reconhecer, que este Estabelecimento, no pé em que tem existido até agora, não produzia fructos correspondentes ás suas despesas. Ainda que os gastos, que se fazem com tal Estabelecimento, não possam ser tachados de excessivos; todavia não são regulados com a justa distribuição, que deve produzir o maior proveito relativamente ás sommas dispendidas.

Seu este periodico destinado a dar a conhecer á Nação exactamente, e com toda a brevidade, quanto se passa no Augusto Congresso, como se a mesma Nação estivesse toda presente ás suas Sessões no estreito recinto desta Sala; e maiormente a illustrar no espirito dos presentes e vindouros a intelligencia das Leis e Decretos, que devem reger suas acções, e fundar a felicidade publica: acha a Commissão, que o Diario não tem ^{preenchidos} completamente estes fins por dois motivos: I.º O atrasamento, em que tem cahido a publicação das sessões das Cortes, que ora sahem á luz na Capital com intervallo de mez: II.º A falta de exactidão nos discursos e materias que aqui se tractão; notando-se em muitos diarios lacunas consideraveis, suppressões de falas interessantes, disparates de locução, e erros notaveis de Grammatica: e em outros avultado augmento de algumas falas, a respeito do que aqui se ouvio da bocca dos seus auctores.

Não ignora a Commissão, que muitos destes defeitos são inevitaveis; pois nascem da imperfeição da arte taquygrafica; da configuração da sala, e logares dos senhores Deputados relativamente ás bancas dos Taquygrafos; e maiormente do calor das discussões, e exaltação a que os grandes interesses aqui agitados levão por momentos o Orador e o Congresso, já perturbando naquelle a ordem das ideas e a medida das falas, já levantando neste rumor e vozes simultaneas, que interrompem a serie dos discursos, distrahem as attentões, e suffocão ao ouvido pedacos das falas principaes. Contudo não pôde deixar de conhecer, que muitos outros dos indicados defeitos, que a miudo se encontrão nos Diarios, procedem de que, occupado o Redactor actual com diversos trabalhos de seu privativo interesse, nem pôde assistir nunca ás Sessões das Cortes, nem dar á redacção do Diario, e revisão das provas da imprensa todo o tempo preciso.

A Commissão reconhece ainda no Estabelecimento da Redacção outros defeitos, algunos delles insanaveis. I.º Que os Taquygrafos de confiança são so dois; occupando ambos em dias alternados o mesmo logar em um dos extremos da Sala, donde não podem ver os Oradores situados no outro extremo, e muitas vezes nem ouvir as suas falas: e não he possível augmentar-se o numero pela impericia desta arte entre nós. II.º Que o Primeiro Taquygrafo das Cortes, a pexar da sua extrema habilidade na arte, e extensão de conhecimentos que possa ter nas materias politicas, como Estrangeiro e entrado em Portugal ha menos de anno, não pôde conhecer a fundo o genio da nossa lingua: e portanto commetterá inexactidões na versão das suas notas, que tornão indispensavel uma revisão escrupulosa. III.º Que os Escripтуarios encarregados de passar a limpo as notas dos Taquygrafos, alem de não terem instrucção dos objectos politicos, e desconhecem muitos dos termos technicos das materias ventiladas no Congresso, ignorão quasi todos crassamente as regras da Orthografia

Que se faça sobre a mesma, para ser examinado

Orthographia portugueza, e a arte de separar pela pontuação as orações e períodos do discurso. Daqui nasce encontrarem-se nos seus manuscriptos muitas palavras estropeadas; muitas trocadas por outras, de que se grave reflexão descobre o erro e a emenda conveniente; e em fim observar-se o contexto das falas communmente tenebroso e enigmatico. Estes defeitos do manuscripto original, confundindo as ideas, e invertendo mil vezes o sentido das proposições encadeadas, devem necessariamente influir na impressão do Diario: e se desaparecerão, quando os trabalhos dos Typographos, depois de passados á escripta vulgar, sejam attentamente revistos e corrigidos por pessoa entendida, que assistise ás Sessões do Congresso, e se interesse na perfeição e apuro dos discursos, que vão receber a luz e vida da imprensa.

No systema da Administração e venda do Diario não encontra a Commissão inconvenientes, que não sejam sobrepujados pelas suas vantagens. Com effeito, examinando a escripturação e contabilidade do Administrador actual, ficou a Commissão persuadida, de que a venda do Diario nas lojas dos Livreiros por commissão destes seria mais prejudicial do que na casa da Administração, e nos poucos logares, em que se acha estabelecida. I.º Porque confrontando a despesa effectivamente feita desde o principio do Diario até agora no aluguel e preparos da casa, e nos ordenados do Administrador e seus Subalternos, com a que calculou se teria feito pagando aos livreiros pela venda a commissão usual, acha que esta excederia aquella. II.º Porque com o systema actual se evitam muitos descaminhos, perdas, e quebras, que costumão nascer da distribuição dos exemplares para muitas e differentes lojas de livreiros. Anim a Commissão Especial entendendo, que o systema actual da Administração e venda deve persistir: e até teria sido mais ~~util~~ ^{e economico} coerente, que não se entendesse a venda avulsa áquellas poucas lojas de Livreiros, a que a Administração reparte exemplares para commodo do publico. Porém a Commissão assenta, que no estado actual seriam sufficientes ao Administrador 600:000 reis por anno, como tem o do Diario do Governo: e que aos Livreiros, que já estão na posse de venderem o Diario das Cortes, se deve dar somente a commissão de seis por cento, como he uso com obras de venda rapida e certa.

A Commissão, sem se demorar mais com a exposição dos defeitos, que ténhão existido na redacção do Diario, quer no ramo litterario quer no economico (defeitos que se a experiencia do tempo podia dar a conhecer, e se o tempo ensinará melhor a evitar); passa a indicar-lhe o remedio na reforma do Estabelecimento debaixo do plano, que offerece ao Congresso. E posto que este plano não satisfaca amplamente á prompta publicação dos Diarios das Cortes, e á fiel exposição dos negocios da Assembléa; pois lhe obstatão difficuldades invenciveis: contudo a Commissão ordenando-o com a parcimonia necessaria, espera que esta reforma melhorará o Estabelecimento, e promoverá a facilidade, com que o Congresso appetee, que a Nação se instrua dos trabalhos dos seus Representantes, e julgue do fervor com que estes sustentão os interesses publicos na ardua e difficil organização da Lei Fundamental, e das mais Leis e reformas urgentes, que a seus desvelos se achão commettidas.

Plano do Estabelecimento da redacção do Diario das Cortes.

Capitulo I. Do Estabelecimento da redacção do Diario.

1. O Estabelecimento da redacção do Diario das Cortes constará dos Empregados seguintes: Dois Redactores, cada um com o Ordenado annual de 800:000 reis: Quatro Taquygrafos Maiores, com Ordenados de 600:000 reis: Quatro Taquygrafos Menores, com Ordenados entre 400 e 400 mil reis, conforme os seus merecimentos: Tres Escripturarios com Ordenados entre 240, e 300 mil reis: Dois Serventes, com o salario de 240 reis por dia cada um. Estes Ordenados annuaes e salarios serão pagos mensalmente pela Thesouraria das Cortes.

I. Este artigo não deroga o contracto com o Primeiro Taquygrafo das Cortes (pelo qual foi chamado de Hespanha) até acabar o tempo do seu ajuste: porem substituirá desde ja para todos os mais Empregados Portuguezes, que venção Ordenados maiores. II. Ficão por agora existindo so dois Taquygrafos Maiores; mas preencher-se-ha o numero, quando hajão pessoas habéis. III. Ficão também conservados os cinco Discipulos da Taquygrafia com os Ordenados que tem, até que se mostrem dignos de augmento.

2. Os referidos empregos serão todos providos pelas Cortes, a proposta da Commissão da redacção do Diario, em pessoas desligadas de qualquer outra occupação: precedendo exame da capacidade dos Pretendentes, e conhecimento de seus bons costumes. A cada Empregado se dará um Titulo da sua nomeação: ficando-lhe prohibido occupar-se com qualquer outro periodo, ou dar a alguem assignamentos para elle. A Commissão da redacção do Diario durante as sessões das Cortes, e a Deputação Permanente no intervallo de cada duas legislaturas, terão a Inspeccão sobre todos os Empregados neste Estabelecimento: os quaes lhes ficão responsaveis pelos abusos, culpas, ou faltas no exercicio de seus cargos.

Capitulo II. Dos Redactores do Diario.

4. Os Redactores do Diario assistirão ás sessões das Cortes em dias alternados. Cada um ordenará o Diario da sessão, a que assistio: e ficará também encarregado de rever as provas da imprensa do mesmo Diario. Receberá dos Taquygrafos do dia o manuscripto das suas notas traduxido: e da Secretaria das Cortes copias da acta da sessão, e dos mais papeis ou documentos, que devão entrar no Diario por inteiro ou por extracto. He da sua incumbencia fazer estes extractos com fidelidade e concisão.

5. O Redactor do dia corrigirá os manuscriptos apurados das notas dos Taquygrafos. Esta correccão estende-se a riscar repetições de palavras ou de proposições, nascidas da exposiçãõ oral, e que devem desaparecer da escripta: polir a linguagem: substituir termos proprios, que na rapidex da fala não acudirão ao pensamento, a outros de menor propriedade: supprir lacunas, e atar o fio do discurso: ás concordancias grammaticaes: e á Orthografia pelo systema etymologico. Porem jamais se extenderá a substituir ás falas recolhidas pelos Taquygrafos, outras inteiras muito mais longas e diversas dellas: salvo se tendo sido primeiro trabalhadas á banca, fõsem de memoria expostas ao Congresso. Em casos de total

^{total} e obscuridade no sentido das falas, ou duvidosa intelligencia, deverá consultar os seus Auctores.

6. Corrigido o Diario pelo Redactor respectivo, este porá no fim a verba Revisto, com a sua assignatura. E o manuscripto ficará por 24 horas sobre a banca no Gabinete da Redacção, para os Senhores Deputados irem (querendo) retocar as suas falas, ou ver os toques que lhes fez o Redactor.

7. O Diario será depois remettido para a impressão: e as provas voltarão ao Redactor respectivo para as rever e emendar. E quando tenha recebido da Secretaria papeis originaes, para serem transcriptos, extractados, ou mencionados no Diario, promptamente os restituirá á mesma Secretaria.

8. Impresso o Diario, os Redactores farão a tabua dos erros ou faltas, que escapassem ao seu cuidado; para sahir no fim do tomo.

Capitulo III.

Dos Taquygrafos, e Escripturarios.

9. Os Taquygrafos serão distribuidos pela Commissão em dois turnos, para se alternarem nos dias das Sessões. A cada um será designado o seu assento na sala das Cortes.

10. Compreenderão nas suas notas tudo o que os Senhores Deputados dixerem, e elles poderão abranger: apontando os logares, em que aquelles lerem papeis.

11. Traduzirão depois as suas notas sem demora, juntando-se para isso todos os que trabalhãrão na sessão, e dirigindo o mais qualificado o apuro das mesmas notas. Ahi será escripta a versão por um delles, ou por algum dos Escripturarios, conforme a Commissão dispozer. Apuradas as notas, passará o manuscripto ao Redactor do dia.

12. Os Escripturarios serão applicados pela Commissão, já para passarem a limpo as notas dos Taquygrafos; já em copiarem os documentos e trabalhos dos Redactores; ou em quas quer outros escriptos, que convenha ao Diario, e sua redacção.

Capitulo IV.

Da Commissão do Diario das Cortes.

13. As Cortes nomearão uma Commissão, conforme se dispõe no seu Regulamento, destinada para a Inspeccão e Direcção do Estabelecimento da Redacção do Diario.

14. A Commissão fará as propostas para os empregos do mesmo Estabelecimento, conforme o artigo 2: tendo sempre consideração aos merecimentos dos existentes desde as Legislaturas anteriores.

15. Porá todo o desvelo em accelerar a publicação e sahida dos Diarios. Regulará a economia da casa da Administração e venda dos impressos, e as condições das assignaturas: procurando sempre facilitar ao publico o alcance dos papeis, que o instruação dos trabalhos das Cortes.

16. Examinará e abonará as contas dadas mensalmente pela Impressão, e pela Administração, e a folha dos Ordenados das pessoas do Estabelecimento; para tudo ser pago com a sua approvação.

17. Proporá ás Cortes as reformas convenientes no systema do Estabelecimento da redacção.

dacção: e também no da Impressão dos Diarios, quando julgue, que deva mudar de Officina, ou de methodo.

18. Executará, e fará cumprir este plano em todas as suas partes.

Capitulo V.

Obrigações do Estabelecimento nos intervallos das legislaturas.

19. No intermedio de cada duas legislaturas ficará o Estabelecimento debaixo da Inspeccão e Direcção da Deputação Permanente. (Art. 3). E se occupará então:

I. Em formar e publicar o index geral, e a errata dos tomos do Diario.

II. Em colligir e publicar separadamente as discussões mais importantes feitas sobre a Constituição, e suas bases, sobre os Codigos, e sobre as mais leis ou Decretos das Cortes.

III. Em tudo quanto a Deputação permanente tiver por util occupalo.

20. A mesma Deputação distribuirá estes trabalhos pelos diversos empregados no Estabelecimento, conforme entender. E exercitará então os deveres impostos pelos artigos 15, 16, e 18 á Comissão da Redacção do Diario.

21. Os Empregados, que no decurso daquelle tempo precisarem de licença para faltarem a suas obrigações, poderão obtela da Deputação Permanente (caso seja dispensavel o seu exercicio) percebendo so metade do Ordenado pelo tempo da licença, a não passar de quatro mezes; e perdendo todo o do excesso, quando passe. E se faltarem sem licença por mais de oito dias (a não ser por doença comprovada) perderão os empregos.

Paco das Cortes em 20 de Julho de 1824.

Hermano Jose Bramcamp de Sobral

Rodrigo Ferreira da Costa.

Quinto Prisco do Carmo.

Francisco de Paula Travaços.

Mansuet Alva, d. Rio

18. Exceções e penas aplicáveis em caso de crime cometido...

Capítulo 1

Organização do Poder Judiciário

19. O Poder Judiciário é exercido pelo Supremo Tribunal Federal, pelos Tribunais Superiores e pelos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal e Territórios.

20. O Supremo Tribunal Federal é composto por onze membros, nomeados pelo Presidente da República, dentre os quais um é escolhido dentre os membros do Conselho Nacional de Justiça.

21. O Conselho Nacional de Justiça é órgão independente, com personalidade jurídica própria, destinado a promover a administração racional do Poder Judiciário e a garantir a impessoalidade, a moralidade e a eficiência da prestação jurisdicional.

22. O Conselho Nacional de Justiça é composto por sete membros, nomeados pelo Presidente da República, dentre os quais um é escolhido dentre os membros do Poder Judiciário.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Handwritten signatures and text at the bottom of the page, including names like "Francisco de Paula" and "Antônio de Almeida".

27

25
SI



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR